

## GOVERNO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 12.265, de 24 de julho de 1996

*Dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências*

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 1º** - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por esta Lei em especial.

### CAPÍTULO II DA PESCA E DA AQUICULTURA

#### Seção I Da Pesca

**Artigo 2º** - Compreende-se por pesca a ação ou o ato tendente a capturar ou extrair seres aquáticos, susceptíveis ou não de aproveitamento com finalidade econômica ou social.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como:

- I – científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados;
- II – desportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas;
- III – de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;
- IV – amadora, quando praticada com a finalidade de lazer, autorizada pelo órgão competente;
- V – de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, com utilização de anzol, linha ou caniço simples e destinada ao sustento da família;
- VI – profissional, quando praticada como profissão e principal meio de vida devidamente comprovado, por pescador matriculado em órgão competente, em água de domínio público ou em área de domínio privado, com o consentimento do proprietário.

**Artigo 4º** - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuando o proveniente da pesca profissional e do da despesca.

#### Seção II Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

**Artigo 5º** - Nas atividades de pesca, deve-se assegurar a manutenção do ecossistema local e do equilíbrio ecológico, observados os seguintes princípios:

- I – a preservação e a conservação da biodiversidade;

- II – o cumprimento da função social e econômica da pesca;
- III – a exploração racional dos recursos pesqueiros.

**Artigo 6º** - São diretrizes da política pesqueira do Estado:

- I – garantir a perpetuação e a reposição das espécies;
- II – disciplinar as formas e os métodos de exploração;
- III – incentivar as atividades de aquicultura;
- IV – estabelecer formas para reparação de danos;
- V – incentivar o turismo ecológico;
- VI – estimular programa de educação ambiental;
- VII – promover a pesquisa e a realização de atividade didático-científica;
- VIII – proteger a fauna e a flora aquáticas.

### Seção III

#### Dos Aparelhos e dos Métodos

**Artigo 7º** - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira e fiscalizará os atos de pesca, a guarda, a comercialização e o transporte do produto.

**Parágrafo único** : O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

### Seção IV

#### Das Proibições

**Artigo 8º** - Fica proibido a pesca:

- I – de espécie que deva ser preservada;
- II – de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;
- III – em quantidade superior à permitida;
- IV – em rio ou local definido pelo órgão competente;
- V – em época determinada pelo órgão competente;
- VI – em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;
- VII – com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;
- VIII – com utilização de técnica ou método não permitido.

**Parágrafo único** : Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

### Seção V

#### Do Zoneamento da Pesca

**Artigo 9º** - O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1º - O zoneamento de que trata o "caput" deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagoas e demais coleções d'água.

- § 2º - A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.
- § 3º - A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiência públicas regionais.
- § 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – aprovar os relatórios técnicos elaborados por instituições de comprovada competência, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de, no máximo, 5 (cinco) anos.

## Seção VI Da Aquicultura

**Artigo 10º** – Compreende-se por aquicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

- § 1º - Para o exercício da aquicultura, são exigidos o registro de aquicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.
- § 2º - Para o transporte, o uso e a exploração socio-econômica do produto da aquicultura, é exigida licença do órgão competente.

**Artigo 11º** – Cabe ao poder público estimular a aquicultura, com a adoção das seguintes medidas:

- I – criação de centros de treinamentos e orientação;
- II – criação de estações apropriadas para o fomento;
- III – incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura.

**Parágrafo único** : Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG – a coordenação das atividades relativas à aquicultura.

## CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS

**Artigo 12º** – Para o exercício da atividade pesqueira no Estado, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III e V do artigo 3º desta Lei.

- § 1º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento de pesca.
- § 2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.
- § 3º - A licença para a pesca profissional é específica por bacia hidrográfica.
- § 4º - São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca.
- § 5º - A licença é expedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.
- § 6º - Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta Lei.
- § 7º - Poder ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) e ao menor de 18 (dezoito) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

**Artigo 13º** – Obrigam-se ao registro a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca de uso controlado e a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

§ 1º - Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendidos bares, restaurantes e similares.

§ 2º - O registro deverá ser renovado anualmente, sendo isento de taxa o requerido para a atividade de aquicultura.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 14º** – A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

- I – atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;
- II – captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;
- III – transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento.

**Parágrafo único** : A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim.

#### CAPÍTULO V DO DANO À FAUNA AQUÁTICA

**Artigo 15º** – Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

- I – a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;
- II – a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;
- III – a captura de espécime da ictiofauna com tamanho inferior ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;
- IV – a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;
- V – a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies.

§ 2º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de dano à fauna aquática.

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

##### Seção I Das Infrações

**Artigo 16º** – As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

- I – a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, industrialização, a utilização ou a inutilização de produtos da pesca obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;
- II – o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;
- III – o uso indevido do registro ou da licença;
- IV – a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;
- V – a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;
- VI – a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;
- VII – a não apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;
- VIII – a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

## Seção II

### Das Penalidades

**Artigo 17º** – A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, seu prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

- I – multa de 2 (duas) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs -, calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, do volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei;
- II – apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto de pesca;
- III – interdição ou embargo da atividade;
- IV – suspensão da atividade;
- V – cancelamento de autorização, licença ou registro;
- VI – impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor diretor da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 2º - Constatada a reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Constatada a reincidência específica, além da multa em dobro, sujeita-se o infrator à perda dos aparelho, petrechos e equipamentos utilizados no ato da infração.

§ 4º - O pagamento de multa prevista nesta Lei poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes.

§ 5º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

§ 6º - Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão em despesa com a execução de projeto de reparação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 7º - Cabe ao órgão competente impetrar as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos critérios constituídos.

**Artigo 18º** – A infração ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

**Artigo 19º** – O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao órgão coordenador da pesca no Estado, para destinação legal.

**Artigo 20º** – O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o órgão competente promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

**Parágrafo único** : O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao órgão competente determinar sua destinação.

**Artigo 21º** – O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Artigo 22º** – O autuado, independentemente de efetuar depósito ou caução, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF -, protocolando-a conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**Parágrafo único** : Da decisão definitiva do diretor-geral do IEF caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES

**Artigo 23º** – Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta Lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira, aí incluídos a pesquisa, a educação, a fiscalização, a piscicultura, o repovoamento e outras atividades afins.

§ 1º - O órgão competente poderá destinar até 30% (trinta por cento) dos recursos auferidos para apoiar as atividades de aquicultura.

§ 2º - Os recursos provenientes de emolumentos de reposição de pesca serão destinados ao repovoamento de cursos d'água com espécies da ictiofauna, observados os parâmetros científicos pertinentes.

§ 3º - Percentual não superior a 40% (quarenta por cento) dos recursos auferidos destinados à reposição de pesca poderá ser utilizado no fornecimento, à iniciativa privada, de alevinos e matrizes de espécies para repovoamento dos cursos d'água, a título de incentivo.

**Artigo 24º** – Os recursos provenientes de taxa e multas arrecadadas em todas as fases da pesca, excetuando-se os emolumentos de reposição, serão aplicados de acordo com os planos aprovados pelo COPAM, por intermédio da Câmara de Proteção da Biodiversidade.

## CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 25º** – Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

**Artigo 26º** – Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 27º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se órgão competente o IEF, ressalvada a competência do COPAM.

**Artigo 28º** – O IEF firmará instrumentos de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Artigo 29º** – O IEF firmará com a Política Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – instrumento por meio do qual serão implementadas as ações de fiscalização e autuação, para o cumprimento desta Lei e de seu regulamento.

**Artigo 30º** – Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei e em seu regulamento, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor e, em especial, nas Leis Federais nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 7.679, de 23 de novembro de 1988.

**Artigo 31º** – Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não-governamental da União, dos Estados e dos Municípios.

**Artigo 32º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 33º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 34º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 27.831, de 27 de janeiro de 1988.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 1996.